



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10670.000.718/90-60

de

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84-705

Recurso nº: 67.541 - IRPF - EXS.: 1986 e 1987

Recorrente: EDSON ANDRADE VASCONCELOS

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA - LUCRO ARBITRADO/RENDIMENTOS DA CÉDULA F - O lucro arbitrado, após diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios, na forma estabelecida no artigo 403 do RIR/80.

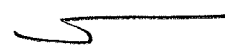
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ANDRADE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, no presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670.000.718/90-60

RECURSO Nº: 67.541

ACORDÃO Nº: 101-84.705

RECORRENTE: EDSON ANDRADE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

EDSON ANDRADE VASCONCELOS, qualificado nos autos, recorre para este Colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, que manteve exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado contra o recorrente que, como sócio da empresa EMPROMONT - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1986 e 1987, sofreu tributação, na cédula "F", daqueles lucros, após diminuídos dos valores dos impostos cobrados da empresa.

Em sua impugnação, argumenta ser sócio-gerente da referida sociedade e que a mesma possui todos os livros auxiliares e demais procedimentos legais com referência a demonstração do resultado do exercício e lucros e perdas, requerendo, ao final, o arquivamento do processo.

A autoridade monocrática manteve o lançamento, apoiando-se nos artigos 34, inciso I e 403, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, uma vez que a exigência fiscal fora mantida no lançamento efetuado contra a pessoa jurídica.

Inconformado, o contribuinte recorre para este Conselho

Acórdão nº 101-84.705

aduzindo as mesmas razões expostas no processo nº 10670.000.716/90-05 de interesse da pessoa jurídica (recurso nº 101.049) que, apreciado por esta Câmara, foi desprovido.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de rendimentos incluídos na Cédula F das declarações de rendimentos do recorrente, relativas aos exercícios de 1986 e 1987, em virtude de arbitramento de lucro efetuado na pessoa jurídica de que é sócio.

O arbitramento de lucros foi mantido por esta Câmara.

Assim, face ao estatuído nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80, o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios da pessoa jurídica e, em consequência, não vemos como acolher a pretensão da recorrente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - relator.

